



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. MIRO TEIXEIRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Modifica dispositivo da Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997, que "altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

PL/-4.711/98
NOVO DESPACHO: (30/10/98)
AS COMISSÕES: ART. 24, II



DESPACHO: 1998/1111
- DE ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO
- DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54)
- DE CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 01/09/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

8 DE 1998

4.711

PROJETO DE LEI Nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Economia, Indústria e Comércio,
Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54)
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 30/10/98

PRESIDENTE

ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº, ⁴⁷¹¹ DE 1998
(Do Sr. Miro Teixeira)

Modifica dispositivo da Lei nº 9.491, de 09.09.97,
"que altera procedimentos relativos ao Programa
Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031,
de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 9.491, de 09.09.97, passa a vigor com a seguinte
redação:

"Art. 28. Aos empregados e aposentados de empresas controladas, direta ou indiretamente pela União, incluídas no Programa Nacional de Desestatização, é assegurada a oferta de parte das ações representativas de seu capital, segundo os princípios estabelecidos nesta lei e condições específicas a serem aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização, inclusive quanto à:"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

O presente projeto de lei, que esperamos seja aprovado com a maior urgência possível, vem reparar uma injustiça cometida contra os aposentados, fruto de má-fé do Poder Executivo no encaminhamento de Medidas Provisórias ao Congresso Nacional.

É impossível conceber que mudanças significativas em nosso arcabouço jurídico sejam efetivadas através de medidas provisórias, votadas em processo sumário, sem qualquer tipo de discussão, no final da noite, apenas para atender



aos caprichos do Poder Executivo que não possui o mínimo apreço pela prática parlamentar, pela troca de opiniões e pela discussão democrática.

Explicamos o que intitulamos de má-fé. A Medida Provisória nº 1.594, de 21 de outubro de 1997, em sua primeira edição, objetivava alterar procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 9.491, de 1997.

Em seu art. 3º, a referida medida provisória pretendia alterar o parágrafo único do art. 18 da Lei 9.491, de 1997 para permitir a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à desestatização sem licitação, com o simples argumento de notória especialização.

Foram apresentadas emendas de parlamentares objetivando a supressão deste dispositivo, a bem da moralidade pública. Este mesmo dispositivo constou das duas reedições desta MP que posteriormente foi substituída pela MP nº 1.613, de 1998. Nas primeiras seis reedições da MP o dispositivo foi reproduzido na sua íntegra. Na sétima reedição, o Governo incluiu neste mesmo art. 3º outras alterações além daquela que permitia a contratação de serviços de consultoria sem licitação.

Dentre as novas alterações introduzidas neste mesmo dispositivo, foi inserida alteração no caput do art. 28 da Lei nº 9.491 de 1997, para permitir a oferta em condições especiais aos aposentados das empresas a serem privatizadas.

Esta proposta foi inspirada claramente na emenda por mim apresentada ao projeto de lei que se converteu na Lei Geral de Telecomunicações que, objetivando minorar os efeitos deletérios da privatização, buscava assegurar condições especiais de aquisição aos aposentados. Esta emenda foi aprovada e convertida em texto de lei (art. 192 da Lei 9.472/97)

Quis o Governo, por má-fé, barganhar um direito dos aposentados de participar do processo de privatização em condições favorecidas com a possibilidade de contratação de consultoria sem licitação, o que agride a moralidade pública. Para tanto, incluiu, num único dispositivo as duas alterações. Aprovado o projeto (Lei nº 9.635/98) com a supressão das alterações, restaram prejudicados os aposentados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Para corrigir este vício, gerado pela má-fé governamental, apresentamos o presente projeto de lei, para o qual esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares, tanto no que concerne à aprovação do regime de urgência para sua apreciação, quanto à sua aprovação no mérito.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1998.

Dep. Miro Teixeira
Líder do PDT



LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

LIVRO IV

Da Reestruturação e da Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações

Art. 192 - Na desestatização das empresas a que se refere o art.187, parte das ações poderá ser reservada a seus empregados e ex-empregados aposentados, a preços e condições privilegiados, inclusive com a utilização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.



LEI Nº 9.491, DE 09 DE SETEMBRO DE 1997

ALTERA PROCEDIMENTOS RELATIVOS
AO PROGRAMA NACIONAL DE
DESESTATIZAÇÃO, REVOGA A LEI Nº
8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 18 - Compete ao Gestor do Fundo:

I - fornecer apoio administrativo e operacional, necessário ao funcionamento do Conselho Nacional de Desestatização, ai se incluindo os serviços de secretaria;

II - divulgar os processos de desestatização, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;

III - constituir grupos de trabalho, integrados por funcionários do BNDES e suas subsidiárias e por servidores da Administração direta ou indireta requisitados nos termos da alínea "d" do § 4º do art.6, desta Lei, para o fim de prover apoio técnico à implementação das desestatizações;

IV - promover a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução das desestatizações;

V - submeter ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização as matérias de que trata o inciso II do art.6, desta Lei;

VI - promover a articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores;

VII - selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transferência de controle acionário, venda e arrendamento de ativos;

VIII - preparar a documentação dos processos de desestatização, para apreciação do Tribunal de Contas da União;

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



IX - submeter ao Presidente do Conselho outras matérias de interesse do Programa Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. Na contratação dos serviços a que se refere o inciso IV deste artigo, poderá o Gestor do Fundo estabelecer, alternativa ou cumulativamente, na composição da remuneração dos contratados, pagamento a preço fixo ou comissionado, obedecidos aos dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

** Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 1.613-7, de 29/04/1998.*

.....

Art. 28 - Aos empregados e aposentados de empresas controladas, direta ou indiretamente pela União, incluídas no Programa Nacional de Desestatização, é assegurada a oferta de parte das ações representativas de seu capital, segundo os princípios estabelecidos nesta Lei e condições específicas a serem aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização, inclusive quanto a:

** Artigo, "caput", com redação dada pela Medida Provisória n. 1.613-7, de 29/04/1998.*

§ 1º A oferta de que trata o "caput" deste artigo será de, pelo menos, dez por cento das ações do capital social detidas, direta ou indiretamente, pela União, podendo tal percentual mínimo ser revisto pelo Conselho Nacional de Desestatização, caso o mesmo seja incompatível com o modelo de desestatização aprovado.

** Primitivo parágrafo único transformado em § 1º pela Medida Provisória n. 1.613-7, de 29/04/1998.*

§ 2º A competência para aprovar as medidas mencionadas neste artigo, no caso de instituições financeiras, é do Conselho Monetário Nacional, mediante proposta do Banco Central do Brasil.

** § 2º acrescido pela Medida Provisória n. 1.613-7, de 29/04/1998.*

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



LEI Nº 9.635, DE 15 DE MAIO DE 1998

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É a União autorizada a transferir:

I - para a Caixa Econômica Federal - CEF, ações ordinárias nominativas, de sua propriedade, representativas do capital social da Companhia Vale do Rio Doce e da Light Serviços de Eletricidade S.A., até o limite de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais);

II - para o Fundo Nacional de Desestatização - FND, ações representativas do capital social da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal - FAD.

§ 1º A CEF, em contrapartida à transferência das ações pela União, a que se refere o inciso I deste artigo, deverá assumir dívidas caracterizadas e novadas da União, nos termos da legislação em vigor, relativas ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pelo valor nominal equivalente ao valor de venda das referidas ações.

§ 2º As ações de que trata o inciso I permanecerão depositadas no FND, em nome da CEF.

§ 3º Não se aplica ao produto da alienação das ações de que trata o inciso I o disposto no inciso III do art. 6º e no art. 13 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e no art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com a redação ora vigente.

§ 4º A CEF somente poderá vender as ações a que se refere o inciso I deste artigo para Fundos Mútuos de Privatização de que trata o inciso XII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997.

§ 5º A transferência das ações a que se refere o inciso I é condicionada à aprovação, por parte do Conselho Nacional de Desestatização - CND, do limite para participação dos Fundos Mútuos de Privatização - FMP-FGTS, de que trata o inciso XII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, nas respectivas ofertas públicas e leilões de privatização, e dar-se-á no momento em que for estabelecido o preço de venda dessas ações.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, com as modificações introduzidas pelo art. 31 da Lei nº 9.491, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

.....

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 4º São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.613-6, de 2 de abril de 1998.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Edward Amadeo
Paulo Paiva

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.594, DE 21 DE OUTUBRO
DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

.....

Art. 3º O parágrafo único do art. 18 da Lei nº 9.491, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Parágrafo único. Na contratação dos serviços a que se refere o inciso IV deste artigo, poderá o gestor do fundo estabelecer, alternativa ou cumulativamente, na composição da remuneração dos contratados, pagamento a preço fixo ou comissionado, obedecidos os dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.»

.....

.....



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.613-2, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997

ALTERA PROCEDIMENTOS RELATIVOS
AO PROGRAMA NACIONAL DE
DESESTATIZAÇÃO, DE QUE TRATA A LEI
Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....
Art. 3º O parágrafo único do art. 18 da lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18

.....
Parágrafo único. Na contratação dos serviços a que se refere o inciso IV deste artigo, poderá o gestor do fundo estabelecer, alternativa ou cumulativamente, na composição da remuneração dos contratados, pagamento a preço fixo ou comissionado, obedecidos os dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

.....
.....



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.613-7, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997

ALTERA PROCEDIMENTOS RELATIVOS
AO PROGRAMA NACIONAL DE
DESESTATIZAÇÃO DE QUE TRATA A LEI
Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....
Art. 3º Os arts. 14, 18 e 28, da lei nº 9.491, de 9 de setembro de
1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:
.....

"Art. 18

.....
Parágrafo único. Na contratação dos serviços a que se refere
o inciso IV deste artigo, poderá o Gestor do Fundo estabelecer,
alternativa ou cumulativamente, na composição da remuneração
dos contratados, pagamento a preço fixo ou comissionado,
obedecidos aos dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de
1993."

"Art. 28 - Aos empregados e aposentados de empresas
controladas, direta ou indiretamente pela União, incluídas no
Programa Nacional de Desestatização, é assegurada a oferta de
parte das ações representativas de seu capital, segundo os
princípios estabelecidos nesta Lei e condições específicas a serem
aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização, inclusive
quanto a:

§ 1º A oferta de que trata o "caput" deste artigo será de, pelo
menos, dez por cento das ações do capital social detidas, direta ou
indiretamente, pela União, podendo tal percentual mínimo ser

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



revisto pelo Conselho Nacional de Desestatização, caso o mesmo seja incompatível com o modelo de desestatização aprovado.

§ 2º A competência para aprovar as medidas mencionadas neste artigo, no caso de instituições financeiras, é do Conselho Monetário Nacional, mediante proposta do Banco Central do Brasil."

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Desapense-se o Projeto de Lei n.º 711/98 do Projeto de Lei n.º 4.177/98. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 29 / 10 / 98.

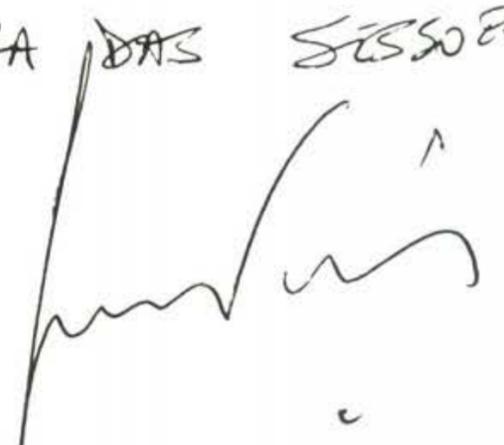
REQUERIMENTO
(DO SR. MIRA TEIXEIRA)


PRESIDENTE



Sr. PRESIDENTE:

REQUEIRO, NOS TERMOS REQUERIMENTAIS, A DESAPENSAÇÃO, DO PL N.º 4711, DE 1998, DE MINHA AUTOMA, DO PL N.º 4.177, DE 1998 DO DEP. EDUARDO GREENHARZ, SENDO EM VISTA A DISTINÇÃO DO OBJETO DE AMBOS.

SALA DAS SESSÕES, 28.10.98


SGM/P nº 704

Brasília, 29 de outubro de 1998.



Senhor Deputado,

Reportando-me ao Requerimento de sua autoria, datado de 28 de outubro do corrente ano, contendo solicitação referente à desapensação do Projeto de Lei nº 4.711/98, que *modifica dispositivo da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências*, do Projeto de Lei nº 4.177, de 1998, que *revoga a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências*, comunico a Vossa Excelência o deferimento do pedido, nos termos regimentais.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MIRO TEIXEIRA**
Anexo III, Gabinete 272
N E S T A

CCP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - Seção de Proposições (R: 7503)

Protocolo: 004545

11/11/98 10:52:14

Página: 001

PL.-4711/98

Autor: MIRO TEIXEIRA (PDT/RJ)

Apresentação: 11/08/98

Prazo:

Ementa: Modifica dispositivo da Lei nº 9491, de 09.09.97, "que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8031, de 12.04.90, e dá outras providências".

Despacho: Apense-se ao PL 4177/98
NOVO DESPACHO - 30/10/98
Às Comissões: Art. 24,II
Economia, Indústria e Comércio
Finanças e Tributação(Mérito e Art. 54)
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)

Destino dos Originais: CCP

Recebi em 11 de novembro de 1998.

Assinatura: _____ **Ponto:** _____

Cópias:

SE PUB **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

CEL **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

SINOPSE **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

CCP **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 4.711, DE 1998
(DO SR. MIRO TEIXEIRA)

Modifica dispositivo da Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997, que "altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.177, DE 1998)

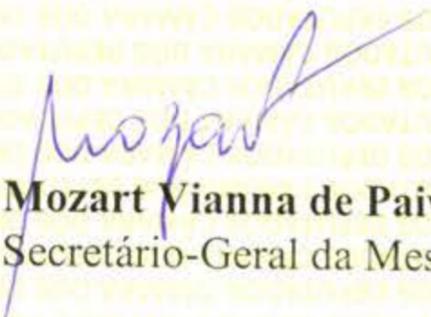
LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 4.711, DE 1998
(DO SR. MIRO TEIXEIRA)

Modifica dispositivo da Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997, que "altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

Aprovado o projeto.
Vai ao Senado Federal.
Em 10/11/98


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 4.711, DE 1998

(Do Sr. Miro Teixeira)

Modifica dispositivo da Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997, que "altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 9.491, de 09.09.97, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 28. Aos empregados e aposentados de empresas controladas, direta ou indiretamente pela União, incluídas no Programa Nacional de Desestatização, é assegurada a oferta de parte das ações representativas de seu capital, segundo os princípios estabelecidos nesta lei e condições específicas a serem aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização, inclusive quanto à:"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

(*) Republica-se em virtude de novo despacho

Justificativa

O presente projeto de lei, que esperamos seja aprovado com a maior urgência possível, vem reparar uma injustiça cometida contra os aposentados, fruto de má-fé do Poder Executivo no encaminhamento de Medidas Provisórias ao Congresso Nacional.

É impossível conceber que mudanças significativas em nosso arcabouço jurídico sejam efetivadas através de medidas provisórias, votadas em processo sumário, sem qualquer tipo de discussão, no final da noite, apenas para atender aos caprichos do Poder Executivo que não possui o mínimo apreço pela prática parlamentar, pela troca de opiniões e pela discussão democrática.

Explicamos o que intitulamos de má-fé. A Medida Provisória nº 1.594, de 21 de outubro de 1997, em sua primeira edição, objetivava alterar procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 9.491, de 1997.

Em seu art. 3º, a referida medida provisória pretendia alterar o parágrafo único do art. 18 da Lei 9.491, de 1997 para permitir a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à desestatização sem licitação, com o simples argumento de notória especialização.

Foram apresentadas emendas de parlamentares objetivando a supressão deste dispositivo, a bem da moralidade pública. Este mesmo dispositivo constou das duas reedições desta MP que posteriormente foi substituída pela MP nº 1.613, de 1998. Nas primeiras seis reedições da MP o dispositivo foi reproduzido na sua íntegra. Na sétima reedição, o Governo incluiu neste mesmo art. 3º outras alterações além daquela que permitia a contratação de serviços de consultoria sem licitação.

Dentre as novas alterações introduzidas neste mesmo dispositivo, foi inserida alteração no caput do art. 28 da Lei nº 9.491 de 1997, para permitir a oferta em condições especiais aos aposentados das empresas a serem privatizadas.

Esta proposta foi inspirada claramente na emenda por mim apresentada ao projeto de lei que se converteu na Lei Geral de Telecomunicações que, objetivando minorar os efeitos deletérios da privatização, buscava assegurar condições especiais de aquisição aos aposentados. Esta emenda foi aprovada e convertida em texto de lei (art. 192 da Lei 9.472/97)

Quis o Governo, por má-fé, barganhar um direito dos aposentados de participar do processo de privatização em condições favorecidas com a

possibilidade de contratação de consultoria sem licitação, o que agride a moralidade pública. Para tanto, incluiu, num único dispositivo as duas alterações. Aprovado o projeto (Lei nº 9.635/98) com a supressão das alterações, restaram prejudicados os aposentados.

Para corrigir este vício, gerado pela má-fé governamental, apresentamos o presente projeto de lei, para o qual esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares, tanto no que concerne à aprovação do regime de urgência para sua apreciação, quanto à sua aprovação no mérito.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1998.

Dep. Miro Teixeira
Líder do PDT

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

LIVRO IV
Da Reestruturação e da Desestatização das
Empresas Federais de Telecomunicações

Art. 192 - Na desestatização das empresas a que se refere o art.187, parte das ações poderá ser reservada a seus empregados e ex-empregados aposentados, a preços e condições privilegiados, inclusive com a utilização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

LEI Nº 9.491, DE 09 DE SETEMBRO DE 1997

ALTERA PROCEDIMENTOS RELATIVOS
AO PROGRAMA NACIONAL DE
DESESTATIZAÇÃO, REVOGA A LEI Nº
8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 18 - Compete ao Gestor do Fundo:

I - fornecer apoio administrativo e operacional, necessário ao funcionamento do Conselho Nacional de Desestatização, ai se incluindo os serviços de secretaria;

II - divulgar os processos de desestatização, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;

III - constituir grupos de trabalho, integrados por funcionários do BNDES e suas subsidiárias e por servidores da Administração direta ou indireta requisitados nos termos da alínea "d" do § 4º do art.6, desta Lei, para o fim de prover apoio técnico à implementação das desestatizações;

IV - promover a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução das desestatizações;

V - submeter ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização as matérias de que trata o inciso II do art.6, desta Lei;

VI - promover a articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores;

VII - selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transferência de controle acionário, venda e arrendamento de ativos;

VIII - preparar a documentação dos processos de desestatização, para apreciação do Tribunal de Contas da União;

IX - submeter ao Presidente do Conselho outras matérias de interesse do Programa Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. Na contratação dos serviços a que se refere o inciso IV deste artigo, poderá o Gestor do Fundo estabelecer, alternativa ou cumulativamente, na composição da remuneração dos contratados, pagamento a preço fixo ou comissionado, obedecidos aos dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

** Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 1.613-7, de 29 04 1998.*

.....

Art. 28 - Aos empregados e aposentados de empresas controladas, direta ou indiretamente pela União, incluídas no Programa Nacional de Desestatização, é assegurada a oferta de parte das ações representativas de seu capital, segundo os princípios estabelecidos

nesta Lei e condições específicas a serem aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização, inclusive quanto a:

* Artigo, "caput", com redação dada pela Medida Provisória n. 1.613-7, de 29 04 1998.

§ 1º A oferta de que trata o "caput" deste artigo será de, pelo menos, dez por cento das ações do capital social detidas, direta ou indiretamente, pela União, podendo tal percentual mínimo ser revisto pelo Conselho Nacional de Desestatização, caso o mesmo seja incompatível com o modelo de desestatização aprovado.

* Primitivo parágrafo único transformado em § 1º pela Medida Provisória n. 1.613-7, de 29 04 1998.

§ 2º A competência para aprovar as medidas mencionadas neste artigo, no caso de instituições financeiras, é do Conselho Monetário Nacional, mediante proposta do Banco Central do Brasil.

* § 2º acrescido pela Medida Provisória n. 1.613-7, de 29 04 1998.

LEI Nº 9.635, DE 15 DE MAIO DE 1998

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É a União autorizada a transferir:

I - para a Caixa Econômica Federal - CEF, ações ordinárias nominativas, de sua propriedade, representativas do capital social da Companhia Vale do Rio Doce e da Light Serviços de Eletricidade S.A., até o limite de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais);

II - para o Fundo Nacional de Desestatização - FND, ações representativas do capital social da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal - FAD.

§ 1º A CEF, em contrapartida à transferência das ações pela União, a que se refere o inciso I deste artigo, deverá assumir dívidas caracterizadas e novadas da União, nos termos da legislação em vigor, relativas ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pelo valor nominal equivalente ao valor de venda das referidas ações.

§ 2º As ações de que trata o inciso I permanecerão depositadas no FND, em nome da CEF.

§ 3º Não se aplica ao produto da alienação das ações de que trata o inciso I o disposto no inciso III do art. 6º e no art. 13 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e no art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com a redação ora vigente.

§ 4º A CEF somente poderá vender as ações a que se refere o inciso I deste artigo para Fundos Mútuos de Privatização de que trata o inciso XII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997.

§ 5º A transferência das ações a que se refere o inciso I é condicionada à aprovação, por parte do Conselho Nacional de Desestatização - CND, do limite para participação dos Fundos Mútuos de Privatização - FMP-FGTS, de que trata o inciso XII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, nas respectivas ofertas públicas e leilões de privatização, e dar-se-á no momento em que for estabelecido o preço de venda dessas ações.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, com as modificações introduzidas pelo art. 31 da Lei nº 9.491, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

.....

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

.....

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 4º São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.613-6, de 2 de abril de 1998.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Edward Amadeo

Paulo Paiva

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.594, DE 21 DE OUTUBRO
DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

Art. 3º O parágrafo único do art. 18 da Lei nº 9.491, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Parágrafo único. Na contratação dos serviços a que se refere o inciso IV deste artigo, poderá o gestor do fundo estabelecer, alternativa ou cumulativamente, na composição da remuneração dos contratados, pagamento a preço fixo ou comissionado, obedecidos os dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.»

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.613-2, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997

ALTERA PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, DE QUE TRATA A LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 3º O parágrafo único do art. 18 da lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18

.....
Parágrafo único. Na contratação dos serviços a que se refere o inciso IV deste artigo, poderá o gestor do fundo estabelecer, alternativa ou cumulativamente, na composição da remuneração dos contratados, pagamento a preço fixo ou comissionado, obedecidos os dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.613-7, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997

ALTERA PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO DE QUE TRATA A LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 3º Os arts. 14, 18 e 28, da lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 18

.....

Parágrafo único. Na contratação dos serviços a que se refere o inciso IV deste artigo, poderá o Gestor do Fundo estabelecer, alternativa ou cumulativamente, na composição da remuneração dos contratados, pagamento a preço fixo ou comissionado, obedecidos aos dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

"Art. 28 - Aos empregados e aposentados de empresas controladas, direta ou indiretamente pela União, incluídas no Programa Nacional de Desestatização, é assegurada a oferta de parte das ações representativas de seu capital, segundo os princípios estabelecidos nesta Lei e condições específicas a serem aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização, inclusive quanto a:

§ 1º A oferta de que trata o "caput" deste artigo será de, pelo menos, dez por cento das ações do capital social detidas, direta ou indiretamente, pela União, podendo tal percentual mínimo ser revisto pelo Conselho Nacional de Desestatização, caso o mesmo seja incompatível com o modelo de desestatização aprovado.

§ 2º A competência para aprovar as medidas mencionadas neste artigo, no caso de instituições financeiras, é do Conselho Monetário Nacional, mediante proposta do Banco Central do Brasil."

.....

.....

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1998

Defiro. Desapense-se o Projeto de Lei nº 4.177/98
do Projeto de Lei nº 4.177/98
Requerente e, após, publique.



Em 29 / 10 / 98.

PRESIDENTE

REQUERIMENTO
(DO SR. MIRA TEIXEIRA)

SR. PRESIDENTE:

REQUERER, NOS TERMOS REQUERIMENTAIS, A DESAPENSA-
ÇÃO, DO PL Nº 4711, DE 1998, DE MINHA AUTOMAT, DO PL Nº
4.177, DE 1998 DO DEP. EDUARDO GREENHALGH, TENDO EM
VISTA A DISTINÇÃO DO OBJETO DE AMBOS.

SALA DAS SESSÕES, 28.10.98

Item 3

**PROJETO DE LEI Nº 4.711, DE 1998
(DO SR. MIRO TEIXEIRA)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.711, DE 1998, QUE MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.491, DE 09 DE SETEMBRO DE 1997, QUE ALTERA PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, REVOGA A LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; **PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES:** DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO

AIRTON DIPP

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO

Germano Augusto

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO

NILSON GIMSON

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.



REQUERIMENTO

[Assinatura manuscrita]
10/11/98

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, a inversão da pauta da presente sessão, passando o item 03 (PL 4.711-A, de 1998) a ser apreciado como item 01, renumerando-se os demais.

Sala das Sessões, em 10.11.98

[Assinatura manuscrita]
DEP. WALTER PINHEIRO - PT
Walter Pinheiro - PT

EM VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.711, de 1998
(Do Dep. Miro Teixeira)

Modifica dispositivo da Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997, que "altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

I - RELATÓRIO

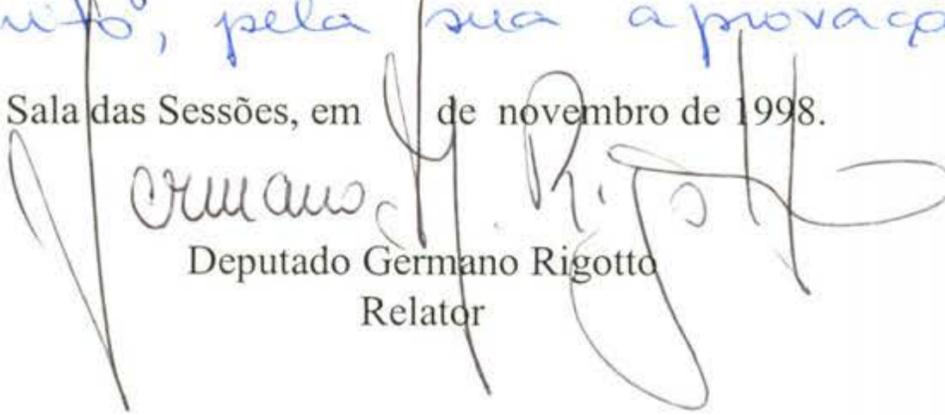
O Projeto de Lei apresentado pelo Ilustre Deputado Miro Teixeira modifica o artigo 28 da Lei nº 9.491, de 09.09.97, com o propósito de assegurar aos aposentados de empresas controladas direta ou indiretamente pela União, incluídas no Programa Nacional de Desestatização, a oferta de ações representativas do seu capital.

Com a alteração proposta na citada lei nº 9.491/97, que define os procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, os ex-empregados aposentados das respectivas empresas estatais privatizadas poderão adquirir, dentro dos limites estabelecidos na legislação, as ações que lhes forem ofertadas em condições especiais.

II - VOTO DO RELATOR

Esta Comissão verificou que o Projeto não apresenta inadequação financeira e orçamentária, uma vez que não colide com as disposições do Orçamento da União, com o Plano Plurianual ou com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. *adequação*
Votamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.711/98. *financeira e orçamentária do Projeto,*
e no mérito, pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de novembro de 1998.


Deputado Germano Rigotto
Relator



III

REQUERIMENTO
(DO SR. MIRA TEIXEIRA)

Arda

05/11/98

SR. PRESIDENTE:

REQUERIDA, NOS TERMOS REQUERIMENTAIS (ART. 155 RICD), VAGHENTÍSSIMA PARA APROVAÇÃO DO PC N.º 4.711, DE 1998, DE MINHA AUTORIA.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE OUTUBRO DE 1998

• Pedro VITTIANOS	→	PSB	✓
• Mira TEIXEIRA	→	PPA	✓
• Inocência	→	PPB	✓
• Gerson PERES	→	PPB	✓
• Carlos MARTINS	→	PPS	✓
• Luciano PISANESCHI	→	P.T.B	✓
• Marcelo SILVA	→	PC do B	✓
• [Faded]	→	PSDB	✓
• [Faded]	→	PMDB	✓
• [Faded]	→	PT	✓

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição

Ofício nº 26/98

Brasília, 29 de outubro de 1998.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que o Requerimento do Senhor Deputado Miro Teixeira e Líderes, que **requer regime de urgência urgentíssima para apreciação do PL nº 4.711/98**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

497 assinaturas, representadas por líderes.

Atenciosamente,



CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

Lote: 77 Caixa: 227

PL N° 4711/1998

30

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Orgão *Plenário* n.º *2005/98*

Data: *28/10/98* Hora:

Ass.: *[Signature]* Ponto: *5010*



I3C06* 'COPY' SOLICITADA POR OLGAMELO .

OLGA DE MELO MARTINS PIN
OLGAMELO

SEARCH - QUERY
00001 PL A 04711 1998

PL.047111998 DOCUMENT= 1 OF 1

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 04711 1998 PROJETO DE LEI (CD)
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 11 08 1998

AUTOR
EMENTA

CAMARA : PL. 04711 1998
DEPUTADO : MIRO TEIXEIRA PDT RJ
MODIFICA DISPOSITIVO DA LEI 9491, DE 09 DE SETEMBRO DE 1997, QUE
ALTERA PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO PROGRAMA NACIONAL DE
DESESTATIZAÇÃO, REVOGA A LEI 8031, DE 12 DE ABRIL DE 1990, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDEXAÇÃO

(EXTENDENDO AOS APOSENTADOS DE EMPRESAS CONTROLADAS, DIRETA OU
INDIRETAMENTE PELA UNIÃO, INCLUIDAS NO PROGRAMA NACIONAL DE
DESESTATIZAÇÃO, O DIREITO DE ADQUIRIREM PARTE DAS AÇÕES
REPRESENTATIVAS DE SEU CAPITAL, QUANDO DA PRIVATIZAÇÃO DAS MESMAS).
ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, LEI FEDERAL, NORMAS, PROGRAMA NACIONAL DE
DESESTATIZAÇÃO.
INCLUSÃO, APOSENTADO, EMPRESA ESTATAL, CONTROLE, UNIÃO FEDERAL,
DIREITOS, OFERTA, AQUISIÇÃO, AÇÕES, REPRESENTAÇÃO, CAPITAL SOCIAL,
EMPRESA, SUJEIÇÃO, PRIVATIZAÇÃO, ÂMBITO, PROGRAMA NACIONAL DE
DESESTATIZAÇÃO, ATENDIMENTO, CRITÉRIO, APROVAÇÃO, CONSELHO NACIONAL.

LEGISL-CITADA

LEI 008031 DE 1990
LEI 009491 DE 1997

ULTIMA AÇÃO

AGUARD AGUARDANDO DESPACHO
29 10 1998 (CD) MESA DIRETORA
DEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP MIRO TEIXEIRA, SOLICITANDO
A DESAPENSAÇÃO DESTA DO PL 4177/98.

TRAMITAÇÃO

11 08 1998 (CD) PLENARIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP MIRO TEIXEIRA.
31 08 1998 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
28 10 1998 (CD) PLENARIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO PELOS DEP MIRO TEIXEIRA,
LIDER DO PDT; PEDRO VALADARES, NA QUALIDADE DE LIDER DO
PSB; INOCÊNCIO OLIVEIRA, LIDER DO PFL; GERSON PERES, NA
QUALIDADE DE LIDER DO PPB; COLBERT MARTINS, NA QUALIDADE
DE LIDER DO PPS; DUILIO PISANESCHI, NA QUALIDADE DE LIDER
DO PTB; HAROLDO LIMA, LIDER DO PC DO B; AECIO NEVES,
LIDER DO PSDB; GEDDEL VIEIRA LIMA, LIDER DO PMDB; E
MARCELO DEDA, LIDER DO PT, SOLICITANDO, NOS TERMOS DO
ARTIGO 155 DO RI, URGÊNCIA PARA ESTE PROJETO.
31 08 1998 (CD) MESA DIRETORA
APENSE-SE AO PL. 4177/98.

T0601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.

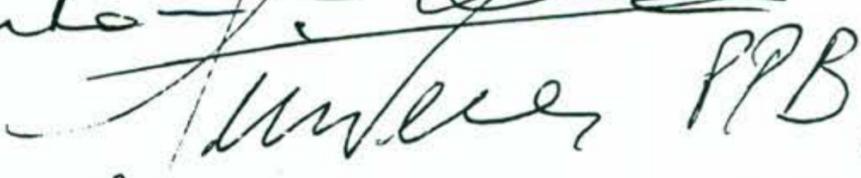
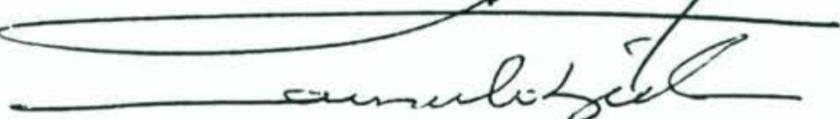


REQUERIMENTO
(DO SR. MIRA FERREIRA)

SR. PRESIDENTE:

REQUERIMOS, NOS TERMOS REQUERIMENTAIS (ART. 155 RICD), VIRENTÍSSIMA
VIRENTÍSSIMA PARA APECIAÇÃO DO PL N.º 4.711, DE 1998,
DE MINHA AUTORIDADE.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE OUTUBRO DE 1998

 - PSB.
 - PFL
 P.P.B.
 UEL
 P.T.B.
 P.C. do B.
 - PSDB
 - PMDB
 PT



I3C06* *COPY* SOLICITADA POR OLGAMELO

OLGA DE MELO MARTINS PIN
OLGAMELO

SEARCH - QUERY
00007 PL A 04711 1998

PL.047111998 DOCUMENT# 2 OF 2

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 04711 1998 PROJETO DE LEI (CD)
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 11 08 1998
CAMARA : PL. 04711 1998

AUTOR DEPUTADO : MIRO TEIXEIRA. PDT RJ
EMENTA MODIFICA DISPOSITIVO DA LEI 9491, DE 09 DE SETEMBRO DE 1997, 'QUE
ALTERA PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO PROGRAMA NACIONAL DE
DESESTATIZAÇÃO, REVOGA A LEI 8031, DE 12 DE ABRIL DE 1990, E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS'

(EXTENDENDO AOS APOSENTADOS DE EMPRESAS CONTROLADAS, DIRETA OU
INDIRETAMENTE PELA UNIÃO, INCLUIDAS NO PROGRAMA NACIONAL DE
DESESTATIZAÇÃO, O DIREITO DE ADQUIRIREM PARTE DAS AÇÕES
REPRESENTATIVAS DE SEU CAPITAL, QUANDO DA PRIVATIZAÇÃO DAS MESMAS)
INDEXAÇÃO ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, LEI FEDERAL, NORMAS, PROGRAMA NACIONAL DE
DESESTATIZAÇÃO.
INCLUSÃO, APOSENTADO, EMPRESA ESTATAL, CONTROLE, UNIÃO FEDERAL,
DIREITOS, OFERTA, AQUISIÇÃO, AÇÕES, REPRESENTAÇÃO, CAPITAL SOCIAL,
EMPRESA, SUJEIÇÃO, PRIVATIZAÇÃO, ÂMBITO, PROGRAMA NACIONAL DE
DESESTATIZAÇÃO, ATENDIMENTO, CRITÉRIO, APROVAÇÃO, CONSELHO NACIONAL.

LEGISL-CITADA

LEI 008031 DE 1990
LEI 009491 DE 1997

ULTIMA AÇÃO

ANEXO ANEXADO
31 08 1998 (CD) MESA DIRETORA
APENSE-SE AO PL. 4177/98.

TRAMITAÇÃO

11 08 1998 (CD) PLENARIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP MIRO TEIXEIRA.
31 08 1998 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

I06 * FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.

I3C08 +++ IMPRESSÃO CONCLUÍDA.



I3C06* *COPY* SOLICITADA POR OLGAMELO .

OLGA DE MELO MARTINS PIN
OLGAMELO

SEARCH - QUERY
00007 PL A 04711 1998

PL.041771998 DOCUMENT= 1 OF 2

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 04177 1998 PROJETO DE LEI (CD)
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 18 02 1998

AUTOR
EMENTA

CÂMARA : PL. 04177 1998
DEPUTADO : LUIZ EDUARDO GREENHALGH. PT SP
REVOGA A LEI 9491, DE 09 DE SETEMBRO DE 1997, QUE ALTERA
PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO,
REVOGA A LEI 8031, DE 12 DE ABRIL DE 1990, E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.

INDEXAÇÃO

- PODER CONCLUSIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II.
REVOGAÇÃO, LEI FEDERAL, NORMAS, CRIAÇÃO, PROGRAMA NACIONAL DE
DESESTATIZAÇÃO.

LEGISL-CITADA

LEI 008031 DE 1990
LEI 009491 DE 1997

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. ECONOMIA IND. E COMERCIO (CEIC)
(CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROPOS-ANEXADAS

PL. 04711 1998

ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
13 03 1998 (CD) COORD. COMISSÕES PERMANENTES (CD) (SCP)
ENCAMINHADO A CEIC.

TRAMITAÇÃO

18 02 1998 (CD) PLENARIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP LUIZ EDUARDO GREENHALGH.
13 03 1998 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CEIC, CFT (MÉRITO E ARTIGO 54) E CCJR.
12 03 1998 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
DCD 28 02 98 PAG 4997 COL 01.

I0607+ FIM DO DOCUMENTO.
I3C08 +++ IMPRESSÃO CONCLUÍDA.

PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº
4.711, DE 1998

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, AO PROJETO DE LEI
Nº 4.711, DE 1998

O SR. AIRTON DIPP (PDT-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)

- Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 4.711, de 1998, do Deputado Miro Teixeira, modifica o art. 28 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e assegura aos aposentados de empresas controladas direta ou indiretamente pela União a oferta de parte de ações representativas de seu capital.

Na realidade, quando da votação da Lei Geral de Telecomunicações, o Deputado Miro Teixeira teve aprovada emenda em que havia concessão específica aos aposentados de empresas estatais de telecomunicações. Portanto, achamos justo que se estenda essa possibilidade aos aposentados de todas as empresas em que a União participa do seu capital.

Portanto, nosso parecer é pela aprovação.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 4.711, DE
1998

O SR. GERMANO RIGOTTO (Bloco/PMDB-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 4.711, de 1998, apresentado pelo Deputado Miro Teixeira, modifica o art. 28 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

O propósito do Deputado Miro Teixeira, autor do projeto, é assegurar aos aposentados de empresas controladas direta ou indiretamente pela União — empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização — a oferta de ações representativas do seu capital.

Com a alteração proposta na citada Lei nº 9.491, de 1997, que define os procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, os ex-empregados aposentados das respectivas empresas estatais privatizadas poderão adquirir, dentro dos limites estabelecidos na legislação, as ações que lhe forem ofertadas em condições especiais.

A Comissão de Finanças verificou que o projeto não apresenta inadequação financeira e orçamentária, uma vez que não colide com as disposições do Orçamento da União, com o Plano Plurianual ou com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Votamos, portanto, Sr. Presidente, pela adequação financeira e orçamentária do projeto e, no mérito, pela aprovação do mesmo.

Cumprimento o Deputado Miro Teixeira pela iniciativa, que realmente corrige uma distorção na legislação que permite o processo de privatização no Programa Nacional de Desestatização. Parabéns ao Deputado Miro Teixeira.

O parecer é favorável quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE
LEI Nº 4.711, DE 1998**

O SR. NILSON GIBSON (PSB-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, apresentaremos parecer ao Projeto de Lei nº 4.711, de 1998, de autoria do Sr. Deputado Miro Teixeira, que altera procedimento relativo ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

A Mesa distribuiu a proposição às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Redação.

Sr. Presidente, o projeto de lei modifica o art. 28 da Lei nº 9.491, de 1997, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, de forma a incluir os aposentados ao lado dos empregados entre os beneficiários da compra de ações representativas do capital das empresas privatizadas.

A redação sugerida pelo projeto de lei é a mesma que constou da Medida Provisória nº 1.613, de 29 de agosto de 1998, que permitia aos aposentados adquirir ações das empresas privatizadas cujo dispositivo foi, não obstante, excluído do projeto de lei de conversão, que se transformou na Lei nº 9.635, de 1998.

Sr. Presidente, diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.



REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 4.711-A, DE 1998

Modifica dispositivo da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

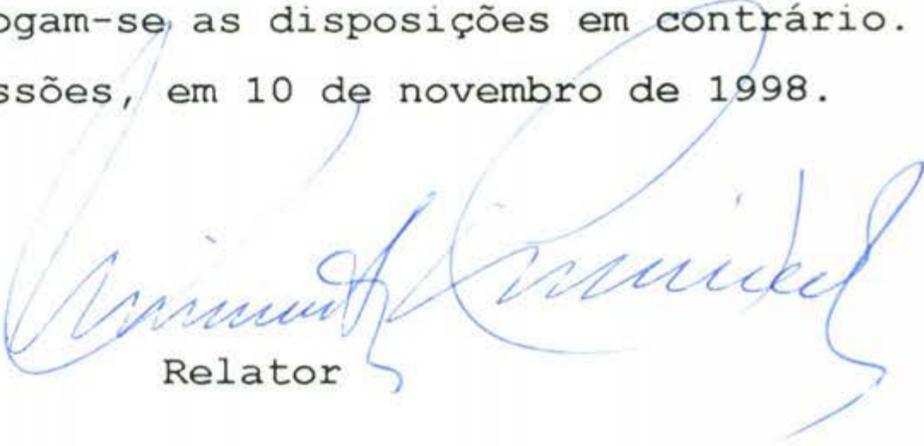
"Art. 28. Aos empregados e aposentados de empresas controladas, direta ou indiretamente pela União, incluídas no Programa Nacional de Desestatização, é assegurada a oferta de parte das ações representativas de seu capital, segundo os princípios estabelecidos nesta Lei e condições específicas a serem aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização, inclusive quanto à:

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998.


Relator

*Arata
projeto*

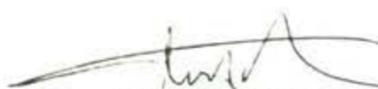
PS-GSE/159 /98

Brasília, 11 de novembro de 1998.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 4.711, de 1998, da Câmara dos Deputados, que "Modifica dispositivo da Lei nº 9.491, de 09.09.97, "que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei 8.031, de 12.04.90, e dá outras providências", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

Modifica dispositivo da Lei n° 9.491, de 9 de setembro de 1997, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei n° 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 28 da Lei n° 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. Aos empregados e aposentados de empresas controladas, direta ou indiretamente pela União, incluídas no Programa Nacional de Desestatização, é assegurada a oferta de parte das ações representativas de seu capital, segundo os princípios estabelecidos nesta Lei e condições específicas a serem aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização, inclusive quanto à:

....."

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 11 de novembro de 1998.



CÂMARA DOS DEPUTADOS SEÇÃO DE SINOPSE	PROJETO DE LEI N.º 4.711	de 19 98	A U T O R
<p>E M E N T A Modifica dispositivo da Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997, que "altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências". (Estendendo aos aposentados de empresas controladas, direta ou indiretamente pela União, incluídas no Programa Nacional de Desestatização, o direito de adquirirem parte das ações representativas de seu capital, quando da privatização das mesmas).</p>			MIRO TEIXEIRA (PDT-RJ)
A N D A M E N T O			Sancionado ou promulgado
11.08.98	<p><u>PLENÁRIO</u> Fala o autor, apresentando o Projeto.</p>		Publicado no Diário Oficial de
	<p><u>MESA</u> Despacho: Apense-se ao Projeto de Lei nº 4.177, de 1998.</p>		Vetado
31.08.98	<p><u>PLENÁRIO</u> É lido e vai a imprimir.</p>		Razões do veto-publicadas no
28.10.98	<p><u>APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.177, DE 1998.</u></p> <p><u>PLENÁRIO</u> Apresentação de Requerimento pelos Dep. Miro Teixeira, Líder do PDT; Pedro Valadares, na qualidade de Líder do PSB; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Gerson Peres, na qualidade de Líder do PPB; Colbert Martins, na qualidade de Líder do PPS; Duílio Pisaneschi, na qualidade de Líder do PTB; Haroldo Lima, Líder do PC do B; Aécio Neves, Líder do PSDB; Geddel Vieira Lima, Líder do PMDB; e Marcelo Déda, Líder do PT, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, <u>URGÊNCIA</u> para este projeto.</p>		

PL. 4.711/98

- 29.10.98 MESA
Deferido requerimento do Dep. MIRO TEIXEIRA, solicitando a desapensação deste do PL. 4.177/98.
- 05.11.98 PLENÁRIO
Aprovado o Requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na Sessão do dia 28.10.98, que solicita, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.
- MESA
Despacho: Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54) - Art. 24, II. (NOVO DESPACHO).
- 05.11.98 PLENÁRIO
É lido e vai a imprimir.
- 10.11.98 PLENÁRIO
Aprovado o Requerimento do Dep. Miro Teixeira e outro, solicitando inversão de pauta para este projeto, que passará a ser o item 1, renumerando-se os demais.
Discussão em Turno Único.
Designação do Relator, Dep. Airton Dippi, para proferir parecer em substituição à CEIC, que conclui pela aprovação.
Designação do Relator, Dep. Germano Rivotto, para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela aprovação.
Designação do Relator, Dep. Nilson Gibson, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
Encerrada a Discussão.
Em votação o Projeto: APROVADO.
Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. : APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 4.711-A/98)

MEMÓRIAS

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DE OF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

13 NOV 09 24 028944

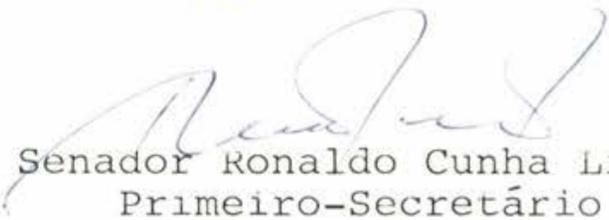
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E CONTROLE ADMINISTRATIVO

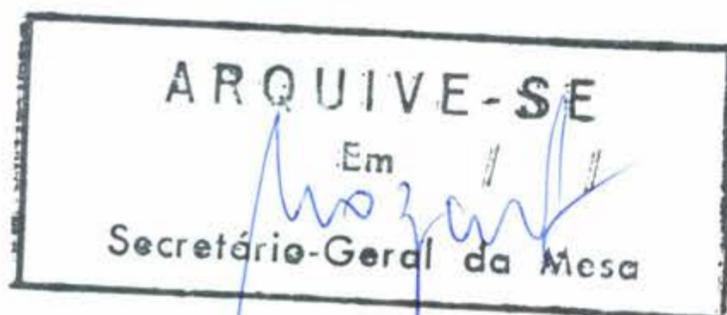
Ofício nº 883 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 1998 (PL nº 4.711, de 1998, nessa Casa), que modifica dispositivo da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que “altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 12 de novembro de 1998

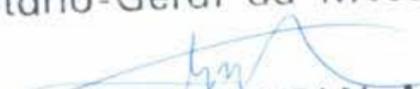

Senador Ronaldo Cunha Lima
Primeiro-Secretário



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
ess/.

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

Em, 16/11/1998, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

Modifica dispositivo da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que “altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

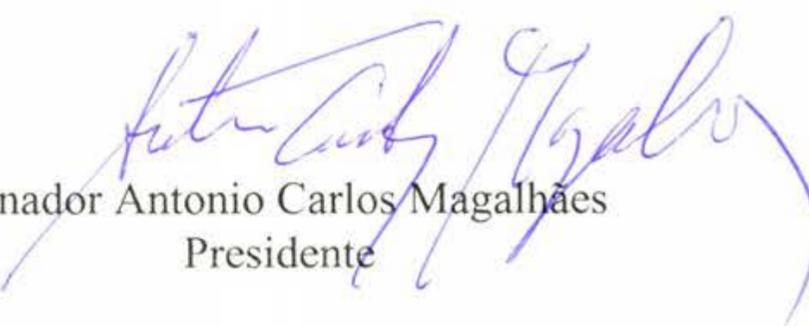
Art. 1º O art. 28 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Aos empregados e aposentados de empresas controladas, direta ou indiretamente pela União, incluídas no Programa Nacional de Desestatização, é assegurada a oferta de parte das ações representativas de seu capital, segundo os princípios estabelecidos nesta Lei e condições específicas a serem aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização, inclusive quanto à:” (NR)

“.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de novembro de 1998


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

18/10/98 09:10 029194

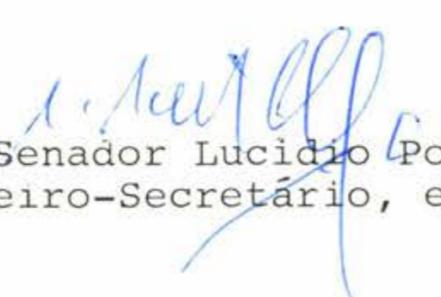
SECRETARIA GERAL
P. 2000-00000

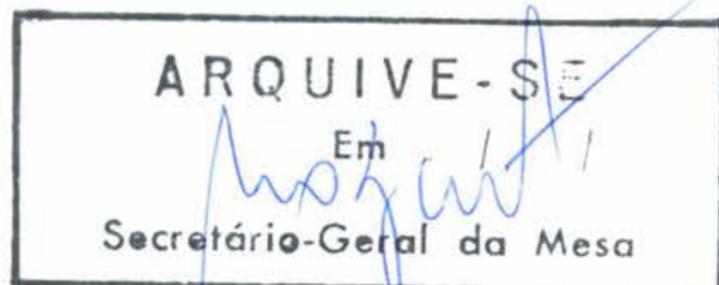
Ofício nº 908 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 1998 (PL nº 4.711, de 1998, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que modifica dispositivo da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que "altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

Senado Federal, em 17 de novembro de 1998


Senador Lucidio Portella
Primeiro-Secretário, em exercício



~~PRIMEIRA SECRETARIA~~
Em, 19/11/1998, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
ess/

Sanatário
12/11/98
Marte

Modifica dispositivo da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que “altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências”.

O **Congresso Nacional** decreta:

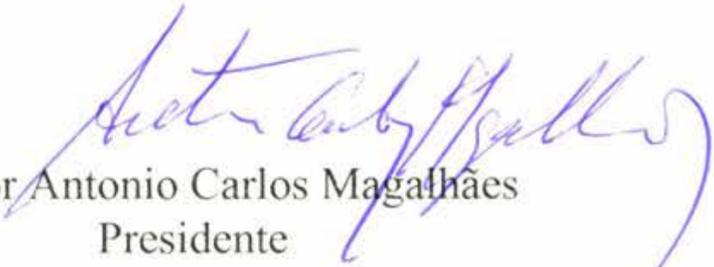
Art. 1º O art. 28 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Aos empregados e aposentados de empresas controladas, direta ou indiretamente pela União, incluídas no Programa Nacional de Desestatização, é assegurada a oferta de parte das ações representativas de seu capital, segundo os princípios estabelecidos nesta Lei e condições específicas a serem aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização, inclusive quanto à:” (NR)

“.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de novembro de 1998


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

Aviso nº 1.523 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 12 de novembro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 42, de 1998 (nº 4.711/98 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.700, de 12 de novembro de 1998.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.381

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Modifica dispositivo da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que "altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.700, de 12 de novembro de 1998.

Brasília, 12 de novembro de 1998.



LEI Nº 9.700 , DE 12 DE NOVEMBRO DE 1998.

Modifica dispositivo da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que “altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências”.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Aos empregados e aposentados de empresas controladas, direta ou indiretamente pela União, incluídas no Programa Nacional de Desestatização, é assegurada a oferta de parte das ações representativas de seu capital, segundo os princípios estabelecidos nesta Lei e condições específicas a serem aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização, inclusive quanto à:” (NR)

“.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



Aviso nº 1.523 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 12 de novembro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 42, de 1998 (nº 4.711/98 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.700, de 12 de novembro de 1998.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.381

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Modifica dispositivo da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que "altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.700, de 12 de novembro de 1998.

Brasília, 12 de novembro de 1998.



LEI Nº 9.700 , DE 12 DE NOVEMBRO DE 1998.

Modifica dispositivo da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que “altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências”.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Aos empregados e aposentados de empresas controladas, direta ou indiretamente pela União, incluídas no Programa Nacional de Desestatização, é assegurada a oferta de parte das ações representativas de seu capital, segundo os princípios estabelecidos nesta Lei e condições específicas a serem aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização, inclusive quanto à:” (NR)

“.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.





Diário Oficial

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXVI - Nº 218

SEXTA-FEIRA, 13 DE NOVEMBRO DE 1998

NÃO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO	1
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	6
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (*)	9
MINISTÉRIO DA MARINHA	12
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	13
MINISTÉRIO DA FAZENDA (*)	14
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (*)	113
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTO (*)	113
MINISTÉRIO DA CULTURA	118
MINISTÉRIO DO TRABALHO (*)	119
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (*)	123
MINISTÉRIO DA SAÚDE (*)	124
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	125
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (*)	126
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	133
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	136
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO (*)	136
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA (*)	141
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	142
PODER LEGISLATIVO	142
PODER JUDICIÁRIO	143
ÍNDICE	144

(*) N. da DIJOF, órgãos sujeitos à publicação no caderno eletrônico.

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.700, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1998

Modifica dispositivo da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que "altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:
Art. 1º O art. 28 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

75000 - REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA FEDERAL
75101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESPECIFICAÇÃO	L	S	D	F	O	R	PTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	AJUÍZ. E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO								66.383.840.000						66.383.840.000	
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA								66.383.840.000						66.383.840.000	
DÍVIDA INTERNA								66.383.840.000						66.383.840.000	
03.008.0033.2200								66.383.840.000						66.383.840.000	
ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA FEDERAL															
ATENDER AO PAGAMENTO DE AMORTIZAÇÕES E ENCARGOS INTERIORES E/OU EXTERIORS DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA FEDERAL OU AO SEU REFINANCIAMENTO															
01.008.0033.2200.0008								66.383.840.000						66.383.840.000	
REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA FEDERAL								66.383.840.000						66.383.840.000	
TOTAL FISCAL								66.383.840.000						66.383.840.000	

"Art. 28. Aos empregados e aposentados de empresas controladas, direta ou indiretamente pela União, incluídas no Programa Nacional de Desestatização, é assegurada a oferta de parte das ações representativas de seu capital, segundo os princípios estabelecidos nesta Lei e condições específicas a serem aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização, inclusive quanto à:" (NR)

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de novembro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Paulo Paiva

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.717-2, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1998

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R\$ 68.383.840.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.598, de 30 de dezembro de 1997), crédito extraordinário no valor de R\$ 68.383.840.000,00 (sessenta e oito bilhões, trezentos e oitenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil reais), em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, no montante especificado.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.717-1, de 13 de outubro de 1998.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de novembro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Paulo Paiva